



Parágrafo único. A Companhia a ser constituída na forma autorizada por este artigo:

I - terá sede e foro na Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás;

II - será jurisdicionada à Secretaria de Infra-Estrutura.

Art. 2º A Companhia Goiás de Participações - GOIASPAR, desenvolverá suas atividades diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais que ela vier a constituir, ou de sociedades empresárias de cujo capital social participe, inclusive por meio de suas empresas subsidiárias, conforme deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, proposta pelo Conselho de Administração, nos termos estatutários.

Art. 3º A Companhia Energética de Goiás - CELG:

I - transferirá para a Companhia CELG Geração e Transmissão - CELG G & T, a totalidade do acervo líquido pertinente às atividades de geração e transmissão de energia elétrica;

II - transferirá para a Companhia Goiás Participações - GOIASPAR, a totalidade das ações que ela possuir do capital social da empresa referida no inciso I deste artigo;

III - tornar-se-á uma empresa subsidiária integral da Companhia indicada no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A Companhia Energética de Goiás - CELG, adotará procedimento visando a sua reorganização societária, que lhe permita tornar-se uma empresa subsidiária integral da Companhia Goiás de Participações - GOIASPAR, assegurando aos seus atuais acionistas o direito à participação do capital social desta.

Art. 4º O capital social da Companhia a ser constituída na forma autorizada pelo art. 1º será integralizado com as ações de emissão da Companhia Energética de Goiás - CELG, pertencentes ao Estado de Goiás, passando aquela empresa a ser acionista direta desta.

Art. 5º A Companhia Energética de Goiás - CELG, em decorrência da sua reestruturação societária, na forma prevista nos arts. 3º e 4º, passará a ter como objetivo social principal o exercício das atividades inerentes à distribuição e à comercialização de energia elétrica para o Estado de Goiás.

Art. 6º Fica permitida a transferência de empregados entre a Companhia a ser constituída na forma autorizada pelo art. 1º e suas empresas subsidiárias ou controladas, observado o disposto na legislação aplicável e em acordos coletivos de trabalho específicos.

saldo positivo remanescente, após a efetiva quitação dos débitos expressamente assumidos pelo Estado de Goiás para com a CELG e transferidos à empresa que a ela suceder, observada a gradação das garantias ofertadas na Subcláusula Quarta da Cláusula Sexta do referido Terceiro Termo Aditivo, servirá, prioritariamente, para a capitalização da participação societária detida pelo Estado de Goiás no capital social da empresa que vier a suceder à CELG, sem prejuízo do repasse para o Tesouro Estadual de eventual saldo positivo." (NR)

Art. 13. O eventual saldo positivo remanescente, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.631, de 17 de maio de 2000, alterado pela Lei nº 15.052, de 29 de dezembro de 2004, na redação promanada do art. 12 desta Lei, poderá ser aplicado, prioritariamente, para a capitalização da participação acionária detida pelo Estado de Goiás do capital social da GOIASPAR e, se ainda assim restar saldo positivo, este será recolhido à conta do Tesouro Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 28 de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 15.715, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO BERTRAN FLEURY, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.033.689/0001-37, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 28 de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO